



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre as rotinas de cadastramento e tramitação dos processos e procedimentos sigilosos no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 106, inciso XVII, XVIII e XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal,

Considerando a necessidade de salvaguardar dados, informações, documentos, processos, procedimentos e qualquer tipo de material de natureza sigilosa no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará, RESOLVE:

Art. 1º As informações, os documentos, os processos judiciais e procedimentos administrativos a que seja atribuída natureza sigilosa, conhecidos em decorrência do exercício da função, no âmbito desta PR/CE, serão resguardados e protegidos na forma desta Portaria.

Art. 2º Os processos e procedimentos judiciais ou administrativos considerados sigilosos serão registrados nos sistemas de acompanhamento processual da PR/CE, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, a partir da entrada de tais documentos no âmbito desta unidade ministerial que só serão recebidos, preferencialmente, em envelopes lacrados.

§ 1º No registro e alimentação dos sistemas, os nomes dos requeridos ou investigados, assunto, resumo, etc, bem como o teor das manifestações correspondentes serão omitidos, sendo registrada a expressão “SIGILOSO” em seu lugar, não sendo possível a obtenção de quaisquer dados por pessoas não expressamente autorizadas, devendo a Coordenadoria Jurídica e a de Informática diligenciarem nesse sentido.

§ 2º Para efeitos de análise de prevenção e pesquisa será mantido um módulo informatizado de acesso restrito às Chefias dos Núcleos e Coordenadoria Jurídica. Tal módulo será alimentado com informações descritivas de partes e objeto do procedimento e/ou processo judicial.

Art. 3º Os processos sigilosos recebidos em envelopes lacrados pela Justiça Federal e/ou Polícia Federal, serão carimbados, registrados e distribuídos pela Seção de Protocolo Jurídico e encaminhados aos gabinetes dos Procuradores da República a quem forem distribuídos.

Art. 4º Na hipótese de serem encaminhados processos sigilosos sem estarem devidamente envelopados, ou com suspeitas de violação, a Coordenadoria Jurídica fará a distribuição do feito, certificando o fato, e o envelopará antes do encaminhamento ao respectivo gabinete, sem prejuízo da comunicação do fato, por escrito, ao órgão emitente.

Art. 5º Em nenhuma hipótese documentos sigilosos, juntados aos processos, tramitarão, sem estarem devidamente envelopados, pelas dependências da PR/CE, salvo nas relações entre o Procurador da República e o servidor responsável pelo seu manuseio.

Art. 6º Ficará a cargo do Procurador da República designar os servidores que manusearão os documentos, processos e procedimentos sigilosos nos gabinetes.

Art. 7º Os pedidos de vista, extração de cópias, informações e certidões dos procedimentos e/ou processos sigilosos deverão ser formalizados em petição escrita, dirigida ao Procurador da República natural do feito ou seu substituto a quem caberá deliberar sobre o pedido.

Art. 8º A reprodução de documentos, processos e procedimentos sigilosos depende de autorização do Procurador da República natural do feito ou seu substituto.

Art. 9º Estão autorizados a manusear os referidos processos e procedimentos sigilosos, para fins de registro, cadastro e distribuição, além dos arquivamentos das peças produzidas, o Coordenador Jurídico, os Chefes do NAAC, do NTC e do NE, ou seus respectivos substitutos.

Art. 10. Elaborada a manifestação do Procurador da República, os processos judiciais e procedimentos sigilosos serão devolvidos à Seção de Protocolo Jurídico devidamente envelopados e rubricados pelo servidor designado.

§ 1º Para fins de resguardar o sigilo das manifestações, somente será encaminhada à Justiça Federal uma via da petição devidamente envelopada, rubricada e acompanhada de um ofício dirigido ao Juiz, contendo o tipo de manifestação, o número do processo e a expressão sigilosa.

§ 2º As pastas dos processos e procedimentos sigilosos ficarão em lugar com acesso vedado a qualquer pessoa, com exceção do servidores designados no art. 9º.

Art. 11. Para fins de atuação em audiência ou sessão, o gabinete do Procurador da República ou a Coordenadoria Jurídica providenciará cópia da manifestação sigilosa, que deverá ser encaminhada em invólucro opaco, lacrado e rubricado, com a identificação do processo a que se refere, ao Procurador da República encarregado da respectiva audiência ou sessão.

§ 1º Somente o Procurador da República designado para a audiência ou sessão poderá abrir o envelope e fazer uso da cópia da manifestação.

§ 2º Ao término da sessão, o Procurador da República devolverá a manifestação sigilosa em envelope lacrado e rubricado à Coordenadoria Jurídica que providenciará a sua imediata remessa ao gabinete do Procurador da República titular do feito.

Art. 12. Nas Procuradorias da República nos Municípios, os Procuradores da República ali lotados poderão estabelecer regras próprias no tocante à distribuição, cadastro e movimentação dos processos e procedimentos sigilosos.

Art. 13. Revoga-se a Portaria N° 17/2009, publicada no BSMPF n° 18, da 2ª quinzena de setembro de 2009, páginas 93 e 94, além das demais disposições em contrário.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador-Chefe
PR/CE

Este texto não substitui o publicado no BSMPF, Brasília, DF, 2º quinzena de março de 2010. Boletim de serviço, p. 320.

MPF
Ministério Público Federal